



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600864-87.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DENISE PACHECO CORREA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024.
VEREADOR. FEFC. GASTOS COM COMBUSTÍVEL.
IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENISE PACHECO CORREA contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.500,00 ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, porquanto ausente a comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) “realizada a análise técnica, verificou-se que dos R\$4.000,00 de recursos financeiros de FEFC recebidos, R\$1.500,00 foram gastos com combustíveis, nas notas fiscais de números 9094 e 9105”; b) “registrados originalmente no SPCE veículos cujos contratos de cedência [...] não apresentam a assinatura das partes. Ainda, para a placa ICG1436 não há o documento CRLV a fim de comprovar a propriedade do bem e para a LTW9G66 tal documento está ilegível”; c) **“intimada para sanar os apontamentos, a candidata limitou-se a juntar as notas fiscais da aquisição dos combustíveis, [...] sem a resolução das irregularidades apontadas no relatório de exame de contas”**; d) “o total das irregularidades foi de R\$ 1.500,00 e representa 15,89% do montante de recursos recebidos (R\$9.440,00)” (ID 46042319 - g. n.).

Irresignada, a recorrente sustentou que: “pela nota juntada, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário e contendo CNPJ. Diante disso, restou demonstrado que todo o caminho do recurso foi plenamente comprovado, desde a entrada até o gasto final”. Com isso, requereu a reforma da sentença para “aprovar as contas eleitorais da candidata” e, subsidiariamente, “sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa *[sic]* em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patamar baixo” (ID 46042326).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede recursal, a prestadora de contas continua ignorando as irregularidades apontadas pela unidade técnica, utilizadas como fundamento para a sentença, preferindo repisar assunto superado, qual seja, a pertinência das notas fiscais.

Nesse contexto, perdeu-se a oportunidade de se atacar diretamente as constatações de que os contratos de cedência de veículos estão desprovidos de assinatura das partes, assim como que não está comprovada a respectiva propriedade dos bens.

Ademais, **no caso em apreço, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC